

LEI Nº 28/2003

Modifica dispositivos da Lei nº 027/1993 alterada pelas Leis 032/200, 056/2001 e 076/2001 e adota outras providências.

Art. 1º. Os incisos I e III do art. 4º da Lei nº 027, de 27 de maio de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

I – O cônjuge, a companheira e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados ou indálidos;

II - ...;

III – Os irmãos e irmãs de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados ou inválidos, ou maiores de sessenta anos com a aplicação das exigências do inciso II.

Art. 2º. Fica revogado em todo seu teor o Art. 5º com seus incisos, e parágrafo único da Lei nº 027, de 27 de maio do ano de 1993;

Art. 3º. Fica revogado em todo seu teor o art. 40 com seus incisos, parágrafo único e alíneas da Lei nº 027, de 27 de maio do ano de 1993;

Art. 4º. Fica suprimido a alínea “d”, do inciso II, do Art. 19, da Lei nº 027, de 27 de maio de 1993;

Art. 5º. O artigo 29 da Lei nº 027 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Será concedida pensão por morte conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando seu falecimento.

§ 1º. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento;

§ 2º. O valor da pensão será dividida em partes iguais entre todos os dependentes existentes ao tempo da morte do segurado.”

Art. 6º. O parágrafo segundo do artigo 44 da Lei nº 027, de 27 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ...

§ 1º. ...

§ 2º. Os proventos integrais no termo da Lei, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão do benefício.”

Art. 7º. O Caput do Art. 45 da Lei nº 027, de 27 de maio de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O Servidor será automaticamente aposentado após completar setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Art. 8º. O parágrafo segundo do Art. 46 de lei nº 027, de 27 de maio de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ...

§ 1º. ...

§ 2º. A aposentadoria proporcional será de 70% (setenta por cento), obedecendo aos seguintes critérios: Idade mínima de 53 anos (homem) e 48 anos (mulher); tempo de contribuição total igual, no

mínimo, a 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), acrescidos do período adicional de tempo de contribuição, equivalente a 40% do tempo que faltava na data da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98.”

Art. 9º. O caput do art. 49 da Lei nº 027, de 27 de maio de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49. O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, e que tenha remuneração ou subsídios geral ou inferior a R\$ 487,77 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) em 2002 e que não perceba remuneração dos cofres públicos.
§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:


*I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte."

PAÇO MUNICIPAL DE ARACATI, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2003.


Francisco Xavier Fernandes Maia
Prefeito Municipal de Aracati